



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990194/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.241 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente BRPR II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROVAS EXTEMPORÂNEAS

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas em momento oportuno, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão n.º 10-61.757, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), que assim relatou o feito:

Trata-se de processo relativo à declaração de compensação tendo o contribuinte enviado à Receita Federal o PER/DCOMP de n.º 31668.69874.200312.1.7.04-9483 (fls. 40 a 44), retificador do PER/DCOMP n.º 09600.36475.140312.1.3.04-0800.

De acordo com o informado na DCOMP, a empresa teria um crédito original inicial de R\$ 70.037,15, relativo à COFINS do período de apuração de 31/12/2011, data da arrecadação 24/01/2012.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório indeferindo a declaração de compensação, tendo em vista que o DARF recolhido de R\$ 93.115,17, relativo ao período de 31/12/2011 (arrecadado em 24/01/2012), já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Foi dada ciência em 18/12/2012 do Despacho Decisório (fl. 45) e o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 10/01/2013 (fls. 02).

Em tal manifestação o contribuinte limita-se a apresentar, genericamente e superficialmente, em apenas 1 (uma) página, os seguintes documentos:

- DACON RETIFICADORA pelo recibo 09.93.28.96.40.32 do período de competência 12/2011 que retifica o recibo original 28.22.54.56.29.73 na Ficha 06A E 16A, item Base de Cálculo dos Créditos à Alíquota de 1,65 - Linha 09 - Sobre Bens do Ativo Imobilizados (Com Base nos Encargos de Depreciação) e correspondente linha 15 - Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65;

- DCTF ORIGINAL do período de competência 12/2011 com a informação dos valores efetivamente recolhidos e à maior em relação à DACON RETIFICADORA;

- Cópia do Despacho Decisório;

- Cópia autenticada da 13ª Alteração do Contrato Social da Empresa BRPR II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

- Procuração.

Requer que seja acatada a Manifestação de Inconformidade.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.52/56), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PAGAMENTO A MAIOR. UTILIZAÇÃO EM OUTROS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE.

Constatando o Despacho Decisório a inexistência do crédito pleiteado na declaração de compensação, tendo em vista que o mesmo já fora utilizado pelo próprio contribuinte para quitação de outros débitos, não há de ser homologada a compensação declarada.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração apresentada - DCTF, e o recolhimento em DARF, estão de acordo com o valor considerado pela DRF de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 65/282, por meio do qual, tece as seguintes explicações:

- (...) após a transmissão das referidas declarações é que a Recorrente notou que, na apuração dos créditos de COFINS sobre os encargos de depreciação das competências de janeiro a outubro de 2011, não havia observado o disposto no artigo 311, do RIR/99, resultando na apuração a menor de créditos de COFINS em tais competências”.
- (...) conforme se verifica da memória de apuração dos encargos de depreciação anexa (doc.08), durante o ano-calendário de 2011, a Recorrente deveria ter apurado encargos de depreciação sobre os bens imóveis constantes do seu ativo imobilizado em um valor de R\$5.159.543,03 ao invés do valor inicialmente apurado de R\$ 4.237.993,71.
- (...) como já mencionado e comprovado, a Recorrente já havia efetuado recolhimento de COFINS nessa competência (dezembro de 2011) no montante de R\$ 93.115,14, quando deveria ter recolhido apenas R\$23.077,39, foi apurado, assim, um crédito no valor de R\$ 70.037,75, a título de pagamento a maior desta contribuição.
- (após intimação acerca do referido despacho decisório, a Recorrente retificou a DACON do mês de dezembro de 2011 (fls.06 a 22), que já reflete a correta apuração dos créditos de COFINS sobre os encargos de depreciação e, por conseguinte, a correta apuração do valor devido de COFINS apenas R\$ 23.077,39 e não de R\$ 93.115,14, como efetivamente recolhido.

Defende que “*o mero erro formal no preenchimento de declarações fiscais (ainda que na DCTF) não pode impedir o reconhecimento de seu direito creditório e a levar à não homologação da compensação pleiteada*”. Invoca o Princípio da Verdade Material, junta jurisprudência deste Conselho nesse sentido, diz ter apresentado documentação em seu recurso suficiente a comprovar a existência de seu direito creditório.

Junta os seguintes documentos, a título de prova:

- documento relacionado ao empreendimento **Plaza Centenário**: Escritura de Compra e Venda; Matrícula do Imóvel; Nota Fiscal de Prestação de Serviço, referente a comissão intermediação venda de imóvel e montagem e manutenção de equipamentos (fls.106/138);
- documento relacionado ao empreendimento **Panamerica Park**: Escritura de Compra e Venda; Matrícula do Imóvel; recibo da pagamento de ITBI; Certidão de Registro de Imóveis (fls.138/175);
- documento relacionado ao empreendimento **Henrique Schaumman**: Escritura de Compra e Venda; recibo honorários advocatícios; juntou várias notas fiscais: referente a prestação de serviço de manutenção predial; compra de moveis para escritório; prestação de serviço de arquitetura; manutenção de elevadores; materiais de construção; serviço de demolição e retirada de entulho; serviço de instalação elétrica e hidráulicas; serviço de medição; serviço de obra de construção civil; prestação de serviço de pintura; serviço de laudo técnico; serviço de instalação elétrica; serviços de alarme de incêndio (fls.138/267);
- conta 132102 – depreciação 132302, referente à terrenos e edificações (fl.269);
- Certificado de Conclusão de Obra - habite-se (fls.272/278);
- Relatório de arrecadação da COFINS emitido pela RFB (fl.280); e,
- Mapa de Depreciação (fl. 282).

Ao final requer:

V - DO PEDIDO

Ante todo exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que seja reformada a decisão recorrida, devendo ser reconhecido o seu direito ao crédito de COFINS, do mês de dezembro de 2011, no valor de R\$ 70.037,75,

decorrente de pagamento a maior e, por conseguinte, integralmente homologada a DCOMP n.º 31668.69874.200312.1.7.04-9483.

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da Admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/07/2018 (fl.61) e protocolou Recurso Voluntário em 13/08/2018 (fl.62) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

III – Do mérito:

Como sobejamente demonstrado no voto condutor do acórdão recorrido, o motivo do indeferimento do pretendido direito creditório reside no fato de a autoridade competente da DRF/São Paulo constatar, após exame nos sistemas informatizados da RFB, que o valor do referido crédito, pleiteado por meio de Per/Dcomp, “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição*”(fl.05).

Ao insurgir-se contra essa decisão, a requerente limita-se a alegar, em sede de manifestação de inconformidade (fl.02) que teria “*retificado a DACON do período de competência 12/2011, item Base de Cálculo dos Créditos à Alíquota de 1,65 – Linha 09 – Sobre Bens do Ativo Imobilizados (Com Base nos Encargo de Depreciação) e correspondente linha 15 – Créditos a Descontar a Alíquota de 1,65*”.

Em relação à retificação da DACON, entende a DRJ que tal alteração só é admissível mediante comprovação por meio de documentação contábil idônea que atestasse a exatidão do novo valor atribuído ao débito de COFINS de dezembro de 2011. Nesse sentido assim se manifestou:

Tendo apresentado DCTF **em pleno acordo** com o disposto no Despacho Decisório, corroborado pelo recolhimento desse valor no referido DARF, não há de se alterar o entendimento da DRF de origem.

Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade **não apresenta nenhum documento contábil** que pudesse comprovar suas alegações, apenas apresenta Dacon retificadora em que altera a base de cálculo dos Créditos a Descontar Sobre Bens do Ativo Imobilizados de 438.231,17 para R\$ 1.359.780,51 gerando, com isso, alterações no cálculo do PIS e da COFINS..

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por conseguinte, tem-se por incontroversa a decisão da DRJ na parte em que conclui que a contribuinte não logrou demonstrar a existência de crédito líquido e certo, ônus que a ela caberia em um pedido de compensação, como estabelecido na Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art.36. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei. (grifou-se)

Acrescenta-se que o Código de Processo Civil, que se aplica em caráter subsidiário aos processos administrativos, não é menos incisivo ao atribuir a quem alega um direito a prova de seu fato constitutivo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Feita essas considerações, aborda-se, então, a questão principal, suscitada pelas alegações do sujeito passivo: cabe iniciar a produção de provas em fase de recurso voluntário?

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito.

No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, isso dado que para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, DCTF e DACON, pois não servem como prova dos crédito, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como Livro Diário e Razão e documentos que embasaram os lançamentos, para fins demonstração da disponibilidade do crédito pleiteado, esta é a regra estabelecida pelo §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional². Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Dessa forma, resta incontroversa a obrigação da contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir desta Conselheira, não foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos. Isto porque, apesar deste colegiado admitir a juntada de provas em sede recursal, isto acontece apenas nos casos em que a recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, uma das

² § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

condições excepcionais especificadas nas alíneas do § 4º do art. 16, Decreto 70.235/1972³, o que não ocorreu no caso em tela.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.

A questão foi tratada de forma profunda pela Ilustre Conselheira Larissa Nunes Girard, no acórdão n.º 3002.000.234, do qual peço vênia para adotar como minhas as razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, vejamos:

Esta discussão deve adotar como ponto de partida, necessariamente, os parâmetros legais estabelecidos para o tema no Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado a quo, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior

³ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Pois bem, nenhuma das condições estabelecidas pelo Decreto se faz presente. Os documentos probatórios e o explicações detalhadas sobre o erro no cálculo da contribuição somente se deram a conhecer nesta fase, sem qualquer justificativa por sua apresentação tardia. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto. Por consequência, configurada está a preclusão temporal.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

Tal entendimento, ao contrário do que afirma o contribuinte, é o que prevalece atualmente no Carf. A ver-se os Acórdãos n.º 3201002.731 do conselheiro Winderley Pereira e n.º 1302002.731 do conselheiro Flávio Dias, representativos de decisões em Turmas Ordinárias de diferentes Seções de Julgamento, bem como os Acórdãos n.º 9303005.761 do conselheiro Andrada Natal, n.º 9303006.241 da conselheira Vanessa Ceconello e n.º 9303005.413 do conselheiro Demes Brito, todos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ressalta-se que as decisões citadas resultam de julgamentos realizados nos últimos doze meses e representam o entendimento atual do tema.

Para que não reste dúvida, transcreve-se, a título ilustrativo, as razões de decidir da conselheira relatora Vanessa Ceconello no Acórdão n.º 9303006.241, em sessão de julgamento realizada em 25/01/2018:

Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadas do acolhimento das provas apresentadas somente na fase recursal, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no

juízo da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte. (grifado)

Esse é o entendimento que prevalece no âmbito deste Conselho, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma, Processo nº 10880.934561/2009-46, Rel. Vanessa Marini Cecconello, Sessão de 25 de janeiro de 2018). (grifou-se)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2002

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado. (Acórdão nº 3302-008.098 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10880.929234/2008-91, Rel. Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sessão de 29 de janeiro de 2020). (grifou-se)

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo sujeito passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando

da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi identificado que o crédito que estava sendo utilizado na compensação por ela pretendida já havia sido aproveitado na extinção de outros débitos. Cabia à contribuinte demonstrar que essa afirmativa não refletia a realidade, ou seja, caberia a comprovação da existência de direito creditório e sua não utilização em períodos anteriores, referente o pagamento indevido ou a maior, da COFINS, no valor de R\$ 70.037,75, do período de apuração de 31/12/2011, data da arrecadação 24/01/2012.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

III – Conclusão:

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green